

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA**Parecer**

Processo

Data do documento

Relator

27/PP/2021-P

1 de novembro de 2021

Maria José Rego

DESCRIPTORIOS

Empregado forense > Relação laboral > Advogado

SUMÁRIO

I - Os empregados forenses são, por definição, trabalhadores de Advogados ou Sociedades de advogados, que agem ao abrigo da relação laboral que mantêm com os seus empregadores, no interesse dos clientes daqueles, como decorre do artigo 1º do Regulamento de Identificação dos Empregados Forenses dos Advogados..

II - Um trabalhador de uma empresa, cliente do Advogado, não pode ser seu empregado forense, nem realizar diligências externas em nome do Advogado.

III - O trabalhador de uma empresa incumbido de tratar diretamente com o Advogado de assuntos jurídicos da sua empregadora, por sua conta e no seu interesse exclusivo, age sempre ao abrigo da sua relação laboral, ainda que tenha instruções da sua empregadora para respeitar as diretrizes técnico-jurídicas do Advogado, não podendo ser seu empregado forense.

1. Relatório

I. Por comunicação eletrónica de 23.07.2021, dirigida ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, Dr. K... R..., Advogado, inscrito da Ordem dos Advogados e titular da cédula nº P, vem solicitar emissão de parecer para as seguintes questões:

“Patrocino uma empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, em regime de avença. No âmbito dessa colaboração, presto consultadoria, emito pareceres e promovo diligências judiciais. Parte desta atividade é desenvolvida nas instalações da empresa, como ministrar formação aos funcionários e dirimir dúvidas jurídicas durante reuniões. Sendo certo que todas as demais atividades são desenvolvidas no meu escritório. É do interesse da empresa atribuir um seu funcionário às minhas atividades, de forma a dar apoio as diligências que desenvolvo no interesse da dita empresa.

Assegurada a idoneidade moral, a qualificação cultural e deontológica do funcionário, o sigilo das informações, a rigorosa separação entre a atividade forense e a empresarial. Pergunto. Poderei constituir o funcionário da empresa meu Empregado Forense, de forma a lhe permitir realizar diligências externas em meu nome? Poderá haver incompatibilidades? Que requisitos devem ser observados? Sendo certo afirmar que o vínculo laboral do funcionário é com a empresa, muito embora passe a estar hierarquicamente e deontologicamente, subordinado ao Advogado.”

2. Da competência do Conselho Regional do Porto

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial,

pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

A questão suscitada inclui-se na problemática da prática dos atos próprios do Advogados definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, pelo que, este Conselho Regional tem competência para a emissão do presente parecer, desde logo por se tratar de situação que ocorre em município pertencente à sua área de competência territorial - cfr. o art. 54º, nº1 do EOA. Por outro lado, trata-se de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA, do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (cf. Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”, abril 2019, pg. 128).

3. Enquadramento e apreciação

As questões colocadas pelo Advogado Requerente têm de ser analisadas à luz do Regulamento nº 2/96, aprovado por deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 1 de Março de 1996 e publicado no Diário da República nº 67, II Série, de 19 de Março de 1996, que instituiu o Regulamento de Identificação dos Empregados Forenses dos Advogados (doravante RIEFA).

Os empregados forenses são, por definição, trabalhadores de Advogados ou Sociedades de Advogados, que agem ao abrigo da relação laboral que mantêm com os seus empregadores, no interesse dos clientes daqueles, como decorre do artigo 1º do RIEFA.

Por esse motivo, o Regulamento de Identificação dos Empregados Forenses dos Advogados está integralmente concebido para os Advogados e impõe a existência de uma relação jurídica de subordinação entre o Advogado Requerente do cartão forense e o empregado beneficiário do mesmo.

Salvo melhor opinião, o contrato de trabalho entre o Advogado e o empregado forense é o único que pode acautelar a sujeição deste ao poder de direção do Advogado, acautelando, assim, que cumpra os deveres deontológicos aplicáveis.

Assim, a resposta à primeira questão colocada é necessariamente negativa. Um trabalhador de uma empresa, cliente do Advogado, não pode ser empregado forense, nem realizar diligências externas em nome do Advogado.

Aliás, a pergunta, tal como formulada, apresenta o pressuposto de uma relação triangular entre a empresa cliente, o Advogado e o empregado forense. Contudo, aparentemente, a relação descrita só tem duas partes: o Advogado e a empresa sua cliente, integrada por um trabalhador, a quem são distribuídas as tarefas de diligenciar pelas tarefas internas e externas relacionadas com os serviços jurídicos prestados pelo Advogado à sua entidade patronal. Ou seja, não se refere a um empregado de um Advogado que pratica atos no interesse dos seus clientes, mas sim um trabalhador do cliente do Advogado incumbido dos procedimentos internos e externos da sua empregadora, o que não se integra em nenhuma das normas do RIEFA.

O que parece estar em causa é que um dos Clientes que o Advogado patrocina pretende empregar um trabalhador para tratar dos seus assuntos jurídicos, por sua conta e no seu interesse exclusivo, trabalhando diretamente com o

Advogado que lhe presta serviços.

Esta situação integra-se no disposto no nº 8 do artigo 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto. Ou seja, o trabalhador agirá sempre em nome da sua entidade empregadora e não do Advogado, sempre ao abrigo da relação laboral que mantém com a sua empregadora, independentemente das diretrizes técnico-jurídicas que possa receber do Advogado.

O trabalhador que age nestes termos pode praticar em nome da sua empregadora todos os atos que não exijam a constituição de mandatário, dentro dos poderes que lhe sejam internamente cometidos pela empregadora, os quais poderão ter de constar de declaração a exhibir nas entidades em causa.

Entre o empregador e o trabalhador existirá uma relação de dependência, apresentando-se aquele a dar ordens ou instruções a este, numa verdadeira relação de comissão (cf. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, página 446).

Ao invés, seria ilógico que um empregado de uma qualquer empresa, sob as suas ordens e direção, estando assim sujeito ao seu poder disciplinar, pudesse realizar diligências externas em nome do Advogado junto de toda e qualquer entidade. Tal situação potenciaria a eventual violação do disposto no artigo 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, e a consequente prática de crime de procuradoria ilícita p.e p. pela sua alínea a) pelo empregado forense e pela sua alínea b) pelo Advogado.

O exercício da advocacia nestas circunstâncias, isto é, socorrendo-se de um trabalhador de uma empresa sua cliente para a prática de atos externos em representação do Advogado é ainda suscetível de violar diversas regras deontológicas, nomeadamente as que se prendem com o segredo profissional.

Pelo que, pelo exposto, ficam necessariamente prejudicadas todas as demais questões colocadas pelo Advogado consulente.

4. Conclusões

I - Os empregados forenses são, por definição, trabalhadores de Advogados ou Sociedade de Advogados, que agem ao abrigo da relação laboral que mantêm com os seus empregadores, no interesse dos clientes daqueles, como decorre do artigo 1º do RIEFA.

II - Um trabalhador de uma empresa, cliente do Advogado, não pode ser seu empregado forense, nem realizar diligências externas em nome do Advogado.

III - O trabalhador de uma empresa incumbido de tratar diretamente com o Advogado de assuntos jurídicos da sua empregadora, por sua conta e no seu interesse exclusivo, age sempre ao abrigo da sua relação laboral, ainda que tenha instruções da sua empregadora para respeitar as diretrizes técnico-jurídicas do Advogado, não podendo ser empregado forense deste.

Maria José Rego

Ana Isabel Santos (Instrutora do Pelouro da Procuradoria Ilícita)

Fonte: Direito em Dia